

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC).

Autor: Deputado PAULO MARINHO JR

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2020 foi oferecido pelo nobre Deputado PAULO MARINHO Jr. com o intuito de prover recursos, na forma de incentivos fiscais, à capacitação tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Para tal, a proposta cria um Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde – PRONPEC, que canaliza esses recursos às atividades previstas.

Poderão beneficiar-se dos incentivos, conforme parágrafo único do art. 2º da proposta, as entidades benfeitoras, organizações sociais, organizações de interesse público e instituições de ciência e tecnologia.

Os incentivos consistirão em dedução do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, correspondente a doações ou patrocínio às entidades habilitadas. As doações ou patrocínio alcançarão as transferências em dinheiro ou bens, a cessão ou comodato de bens e equipamentos, a realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos e o fornecimento de material de consumo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213133501000>



* CD213133501000*

As ações e serviços beneficiados deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, que estabelecerá o valor máximo a ser captado para o projeto pela instituição habilitada.

O texto vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Deverá ser apreciado, posteriormente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com o avanço tecnológico e a adoção de inovações em serviços de saúde não é nova, sendo assunto de constante debate nesta Casa. Com os desafios impostos pela pandemia da COVID-19, tais iniciativas ganharam acrescida relevância, em vista dos desafios impostos pela doença ao tratamento de casos graves, à identificação de medicamentos e tratamentos viáveis e à reorganização do sistema para atender a um número elevado de pacientes em variados estágios de tratamento.

Reconhecemos, pois, a importância da iniciativa e pugnamos pela sua rápida adoção. Trata-se de um mecanismo de custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação particularmente eficaz, qual seja, o de oferecer redução do imposto devido a pessoas físicas e jurídicas que invistam ou apoiem linhas de pesquisa ou atividades de capacitação previamente aprovadas pela autoridade pública. Somos, pois, favoráveis à aprovação da iniciativa.



* C D 2 1 3 1 3 3 5 0 1 0 0 0 *

Os critérios para adoção das várias formas de apoio encontram-se apropriadamente estabelecidos na proposta. No entanto, a nosso ver, a menção ao Ministério da Saúde, à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério da Economia como órgãos reguladores ou executores de aspectos do programa parece-nos prematura, motivo pelo qual preferimos remeter ao regulamento a indicação, pelo Poder Executivo, das entidades a serem chamadas a operá-lo.

Nesse sentido, apresentamos emenda modificativa que ajusta a redação da proposta.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, do Relator.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213133501000>



* C D 2 1 3 1 3 3 5 0 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.060, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC).

EMENDA N° 1

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 3º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2026, e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, previamente aprovados **na forma do regulamento** e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o art. 2º.

....."

.....

"Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no parágrafo único do art. 2º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato **do Poder Executivo**."

.....

"Art. 6º

.....

§ 1º O **Poder Executivo** estabelecerá o valor máximo a ser captado pela instituição de pesquisa conforme o projeto apresentado.

....."

.....



* C D 2 1 3 1 3 3 5 0 1 0 0 0 *

“Art. 7º As ações e serviços definidos no art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, **na forma do regulamento**, comunicar os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores - Internet.”

“Art. 8º A execução de má qualidade ou a inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os artigos 1º e 2º sujeitam a instituição destinatária à inabilitação ao programa por até 3 (três) anos, cabendo recurso da decisão.

.....”

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213133501000>



* C D 2 1 3 1 3 3 5 0 1 0 0 0 *